Presidência

RESOLUÇÃO Nº 705, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a cessão de créditos de precatórios e sobre os ônus e as garantias incidentes sobre esses créditos, no âmbito do Poder Judiciário, institui a Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios e revoga os arts. 42, 43, 44 e 45 da Resolução CNJ nº 303/2019.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ),** no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o processo SEI nº 15602/2026 e o julgamento do Ato Normativo nº 0008577-83.2026.2.00.0000, na 18ª Sessão Ordinária de 2026, realizada em 10 de novembro de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução disciplina a cessão total ou parcial de créditos de precatórios e a constituição de ônus e garantias sobre esses créditos, no âmbito do Poder Judiciário, e institui a Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios.

§ 1º O atendimento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução constitui condição para a prática, pelos tribunais, dos seguintes atos:

I - habilitação do cessionário;

II - alteração da titularidade no requisitório;

III - expedição de certidão do valor líquido disponível;

IV - pagamento;

V - baixa; e

VI - homologação ou registro da cessão, do ônus ou da garantia.

§ 2º Esta Resolução não altera:

I - a natureza judicial do crédito;

II - a ordem constitucional de pagamento;

III - a natureza comum ou alimentícia do precatório;

IV - a parcela superpreferencial;

V - as constrições incidentes;

VI - os destaques, incluídos os honorários advocatícios destacados;

VII - as reservas;

VIII - as retenções legais;

IX - a competência do tribunal; ou

X - os limites incidentes sobre o valor líquido disponível.

§ 3º As disposições desta Resolução relativas às entidades registradoras, aos sistemas de registro e ao registro eletrônico serão aplicadas em conformidade com a legislação e com a regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - crédito de precatório: crédito judicial requisitado por precatório, de natureza comum ou alimentícia, sujeito ao regime constitucional de pagamento, ainda que cedido total ou parcialmente;

II - cessão de crédito de precatório: negócio jurídico de transferência total ou parcial do crédito de precatório;

III - cedente: aquele que transfere a terceiro:

a) crédito de precatório ou fração dele, na condição de titular judicial registrado; ou

b) direito sobre crédito judicial ainda não apresentado ao tribunal como precatório, nas hipóteses do art. 19;

IV - cessionário: a pessoa natural ou jurídica que adquire, total ou parcialmente:

a) crédito de precatório, por cessão; ou

b) direito sobre crédito judicial ainda não apresentado ao tribunal como precatório, nas hipóteses do art. 19;

V - intermediário: a pessoa natural ou jurídica que atua, de forma remunerada, na cessão de crédito de precatório por meio:

a) da aproximação das partes;

b) da captação de cedentes;

c) da assessoria comercial; ou

d) da estruturação ou da negociação;

VI - valor líquido disponível: a parcela do crédito disponível para cessão, após dedução, reserva ou destaque de:

a) tributos;

b) contribuições;

c) honorários;

d) penhoras;

e) bloqueios;

f) cessões anteriores;

g) pagamentos parciais;

h) preferências pessoais já satisfeitas;

i) valores utilizados;

j) depósitos já liberados; e

k) outras constrições judiciais ou extrajudiciais, ou impedimentos judiciais ou extrajudiciais registrados.

VII - entidade registradora: a pessoa jurídica que opera, em caráter principal ou acessório, sistema de registro de ativos financeiros e que é autorizada, na forma da regulamentação própria do Banco Central do Brasil, a manter registro eletrônico de créditos de precatórios e de sua cadeia de cessões, ônus e garantias;

VIII - registro eletrônico da cessão, do ônus ou da garantia: o lançamento dos dados estruturados do evento em sistema de registro operado por entidade registradora, com os elementos definidos na regulamentação aplicável; e

IX - comunicação à Central Nacional: o lançamento dos dados estruturados do evento na Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios, com:

a) a identificação do crédito, do cedente, do cessionário e do beneficiário da garantia;

b) a fração cedida ou onerada;

c) o preço;

d) o deságio;

e) a escritura pública;

f) o registro eletrônico;

g) o ônus;

h) a data;

i) o status do ato; e

j) os demais elementos definidos em padrão nacional.

CAPÍTULO II

DA CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO

Art. 3º O crédito de precatório poderá ser objeto de cessão total ou parcial, observados:

I - o valor líquido disponível;

II - a preservação da natureza do crédito;

III - a ordem cronológica;

IV - as preferências pessoais não transferíveis ao cessionário; e

V - as demais limitações previstas nesta Resolução.

§ 1º O disposto no *caput* abrange o crédito de natureza comum ou alimentícia, inclusive o decorrente de relação trabalhista, previdenciária, remuneratória ou indenizatória.

§ 2º Não será admitida a cessão quando houver decisão judicial que impeça a transferência do crédito.

§ 3º Equipara-se à cessão de crédito de precatório a transferência do crédito ou de fração dele a título de:

I - integralização ou subscrição de cotas ou ações;

II - conferência de bens;

III - permuta;

IV - dação em pagamento;

V - contribuição ao capital;

VI - cisão que destaque o crédito; ou

VII - negócio equivalente que produza efeito translativo.

§ 4º Não produzirá efeitos perante o tribunal a cessão, o ônus, a garantia ou a cláusula de negócio jurídico que tenha por objeto:

I - expectativa de crédito;

II - benefício futuro;

III - prestação vincenda não requisitada;

IV - direito personalíssimo em si considerado;

V - crédito judicial não liquidado; ou

VI - valor não abrangido por precatório apresentado ao tribunal.

Art. 4º O cessionário não sucede o beneficiário originário nas prerrogativas pessoais previstas no art. 100, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal.

§ 1º A cessão de crédito:

I - não autoriza pagamento fora da ordem cronológica;

II - não antecipa a exigibilidade do precatório;

III - não afasta a incidência das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao pagamento;

IV - não convalida vícios;

V - não amplia o alcance do crédito; e

VI - não afasta exceções, defesas, impugnações, compensações e retenções oponíveis ao cedente, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º A cessão alcança exclusivamente o valor líquido disponível do crédito ou da fração cedida.

§ 3º Aplicam-se à cessão de honorários advocatícios destacados em precatório, no que couber, as disposições desta Resolução, observada a titularidade própria do crédito, a cadeia de cessões e as limitações específicas incidentes.

Art. 5º A cessão de crédito de precatório independe da concordância da entidade devedora e somente produz efeitos após sua comunicação ao tribunal de origem e à entidade devedora, nos termos do art. 100, § 14, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* não dispensa o cumprimento dos requisitos previstos no art. 6º para a produção de efeitos da cessão perante o tribunal, notadamente para fins de alteração de titularidade, habilitação do cessionário, expedição de certidão do valor líquido disponível, pagamento e baixa.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE EFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO

Art. 6º A produção de efeitos da cessão de crédito de precatório perante o tribunal dependerá do cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - lavratura de escritura pública de cessão de crédito;

II - comunicação notarial de negociação, quando cabível;

III - registro eletrônico da cessão em entidade registradora;

IV - comunicação à Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios;

V - comunicação dos dados estruturados à entidade devedora, nos termos do art. 100, § 14, da Constituição Federal; e

VI - homologação pelo tribunal competente.

§ 1º A falta de cumprimento dos requisitos previstos no *caput*, até que seja suprida, impedirá:

I - a alteração da titularidade do crédito no requisitório;

II - a habilitação do cessionário;

III - o lançamento da cessão, no requisitório ou na Central Nacional, como cessão homologada pelo tribunal;

IV - o pagamento ao cessionário;

V - a expedição de certidão do valor líquido disponível em nome do cessionário; ou

VI - a baixa do crédito cedido no requisitório.

§ 2º A cessão formalizada por instrumento particular não acarreta, por si só, a nulidade civil abstrata do negócio celebrado entre particulares, mas impede sua eficácia no regime judicial e administrativo de processamento e pagamento de precatórios.

§ 3º A comunicação de que trata o inciso V do *caput* considera-se cumprida com a disponibilização dos dados estruturados à entidade devedora por meio de perfil próprio de acesso, peticionamento eletrônico, intimação eletrônica ou interoperabilidade de sistemas, conforme disciplina técnica aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O disposto no § 3º não afasta a disciplina própria do órgão de representação judicial da entidade devedora, quando houver.

Art. 7º Quando o cedente for entidade beneficente, filantrópica, sem fins lucrativos ou pessoa jurídica que desempenhe atividade de interesse público, a cessão, a promessa de cessão, a transferência de posição processual, a cessão de direito litigioso, o contrato de participação econômica ou o instrumento equivalente será instruído com:

I - a comprovação dos poderes de representação;

II - a autorização do órgão estatutário competente, quando exigida pelo estatuto ou pela natureza do ato;

III - a demonstração do preço ajustado, do deságio, da forma de pagamento e da destinação econômica dos recursos;

IV - a declaração de compatibilidade do negócio com a finalidade institucional da entidade; e

V - a identificação:

a) do adquirente;

b) do beneficiário final;

c) do fundo, do gestor e do administrador; e

d) do intermediário ou de outro veículo de investimento envolvido, independentemente de sua natureza.

§ 1º A ausência de elemento previsto no *caput* impedirá a produção de efeitos do negócio perante o tribunal, inclusive para fins de homologação ou de pagamento ao adquirente.

§ 2º Será objeto de análise reforçada pelo tabelião e pelo tribunal competente o negócio de que trata o *caput* que implique a transferência integral do resultado econômico do crédito:

I - sem contraprestação identificável;

II - com deságio atípico segundo parâmetros técnicos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça; ou

III - em benefício de fundo, veículo de investimento, parte relacionada ou interposta pessoa.

CAPÍTULO IV

DA ESCRITURA PÚBLICA

Art. 8º A escritura pública de cessão de crédito de precatório conterá, em linguagem clara:

I - a identificação:

a) do precatório, do processo de origem e do juízo da execução;

b) do tribunal competente;

c) da entidade devedora;

d) do cedente, do cessionário e, quando admitidos, de seus representantes;

e) do intermediário, quando houver, com as informações previstas no art. 51; e

f) do identificador eletrônico único do crédito ou da fração cedida;

II - os dados do crédito:

a) o valor atualizado, com a data-base da atualização e a fonte oficial da informação; e

b) o valor líquido disponível, com a indicação resumida:

1. das reservas de honorários e dos destaques;

2. das penhoras, dos bloqueios e das demais constrições;

3. das cessões anteriores e das recessões;

4. dos pagamentos parciais e dos depósitos disponibilizados;

5. das utilizações do crédito; e

6. das demais deduções; e

III - a situação jurídica do crédito, com a indicação:

a) da cadeia de cessões, recessões e sucessões desde o beneficiário originário, quando houver, e das habilitações;

b) das constrições de que trata o inciso II, alínea "b", item 2, do *caput,* com a identificação do processo ou do procedimento de origem e da situação de cada ato; e

c) das controvérsias conhecidas sobre a titularidade ou a disponibilidade do crédito;

IV - o percentual, a fração ou o valor cedido, com a conversão do valor fixo em percentual do valor líquido disponível na data do negócio, na hipótese de cessão em valor determinado;

V - as condições econômicas do negócio:

a) o preço ajustado;

b) o valor econômico efetivamente negociado;

c) o deságio, em valor absoluto e em percentual; e

d) a forma e a data de pagamento do preço ao cedente;

VI - a declaração de que o preço será pago em conta de titularidade do cedente ou de seu representante com poderes especiais para receber e dar quitação, ressalvada hipótese excepcional justificada e consignada na escritura, sujeita a análise reforçada;

VII - a declaração de ciência do cedente quanto:

a) à natureza do negócio;

b) ao valor atualizado do crédito e ao valor líquido disponível;

c) à fração cedida;

d) ao deságio, ao preço ajustado e à forma de pagamento;

e) à perda econômica correspondente à cessão; e

f) à possibilidade de aguardar o pagamento ordinário ou, quando cabível, de celebrar acordo direto com a entidade devedora ou utilizar o crédito em hipóteses constitucional ou legalmente admitidas;

VIII - a declaração do cedente de inexistência de outros negócios de cessão, promessa, mandato, opção, garantia, cessão fiduciária, ajuste privado ou instrumento equivalente que possa afetar a disponibilidade do crédito ou da fração cedida;

IX - a declaração do tabelião de que:

a) consultou o extrato individualizado do precatório e o processo judicial respectivo; e

b) realizou a qualificação notarial da titularidade do cedente, nos termos do disposto no art. 9º;

X - a declaração das partes e do tabelião de inexistência das hipóteses previstas no art. 18;

XI - a declaração de que os dados estruturados da escritura serão transmitidos à Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios e à entidade registradora competente;

XII - a cláusula pela qual o cessionário se obriga a comunicar ao cedente a data e o valor recebidos em razão da fração cedida, nos termos do art. 61, § 4º;

XIII - a declaração das partes sobre o caráter definitivo da transferência, com a indicação expressa da existência ou da inexistência:

a) de coobrigação do cedente;

b) de obrigação ou opção de recompra;

c) de garantia de rentabilidade ou desempenho;

d) de subordinação; ou

e) de outro ajuste que mantenha com o cedente, total ou parcialmente, os riscos e os benefícios do crédito;

XIV - o regime de pagamento dos precatórios da entidade devedora, quando a informação estiver disponível em fonte oficial; e

XV - a declaração das partes sobre a existência ou a inexistência de cláusula que submeta à anuência do cessionário a transação, a adesão a acordo direto ou a proposta de composição formulada pela entidade devedora.

§ 1º O preço ajustado, o valor econômico efetivamente negociado e o deságio constarão do corpo da escritura pública.

§ 2º A indicação dos elementos de que trata o §1º em documento apartado, contrato paralelo ou instrumento não integrante do ato notarial não produzirá efeitos perante o tribunal.

§ 3º A escritura pública conterá quadro-resumo econômico, em campo próprio, com:

I - o valor atualizado e o valor líquido disponível do crédito;

II - a fração cedida;

III - o preço;

IV - o deságio, em valor absoluto e em percentual;

V - os custos notariais e de registro;

VI - a remuneração fixa do intermediário, quando houver; e

VII - o valor líquido a ser recebido pelo cedente.

§ 4º Na cessão a cessionário profissional, a escritura pública conterá:

I - a identificação do beneficiário final e, quando houver, do administrador, do gestor, do custodiante e do consultor; e

II - a declaração sobre a existência de vínculo societário, de relação de parte relacionada ou de interesse econômico entre o cessionário, seus prestadores de serviço, o cedente e os intermediários.

§ 5º Na hipótese prevista no art. 3º, § 3º, a escritura pública conterá:

I - o valor atribuído ao crédito ou à fração transferida;

II - o critério e a data-base da avaliação;

III - a diferença entre o valor atribuído e o valor líquido disponível; e

IV - a classe ou subclasse de cotas ou a participação societária recebida pelo transmitente.

§ 6º Na cessão gratuita, a escritura pública indicará a declaração e o recolhimento do tributo incidente ou a hipótese de isenção, imunidade ou não incidência.

§ 7º Na hipótese de impossibilidade técnica ou de acesso, devidamente justificada, de realização da consulta prevista no inciso IX, alínea “a”, do *caput,* a escritura pública não produzirá efeitos perante o tribunal enquanto não for ratificada ou complementada a informação faltante.

Art. 9º A qualificação notarial da titularidade compreende a análise da cadeia de cessões, recessões e sucessões, dos poderes de representação e dos demais documentos apresentados, e a verificação:

I - da legitimidade do cedente;

II - da continuidade da cadeia documental; e

III - da compatibilidade entre a fração cedida e o valor líquido disponível.

§ 1º Na hipótese de inconsistência relevante, o tabelião deverá acessar os autos ou solicitar documentação complementar e, nas duas hipóteses, lançar o correspondente apontamento na escritura, de forma circunstanciada.

§ 2º Na hipótese de sucessão hereditária, a escritura pública será instruída com a decisão judicial ou com a escritura pública de inventário e partilha extrajudicial que reconheça os sucessores e os respectivos quinhões, quando necessária à demonstração da titularidade.

§ 3º A qualificação notarial não afasta o controle judicial pelo tribunal competente.

Art. 10. A ausência de elemento essencial previsto no art. 8º impedirá a homologação da cessão pelo tribunal, admitido o saneamento no prazo fixado pelo órgão competente.

Parágrafo único. A divergência entre a declaração prevista no art. 8º, *caput*, inciso XIII, e a classificação adotada pelo cessionário profissional quanto à transferência dos riscos e dos benefícios do crédito poderá ser considerada inconsistência relevante quando levada ao conhecimento do tribunal competente.

Art. 11. Na cessão realizada por cedente pessoa natural não profissional, o tabelião adotará cautelas adicionais para assegurar a compreensão do negócio pelo cedente e a livre manifestação de sua vontade, com:

I - a apresentação, em destaque, do quadro-resumo econômico de que trata o art. 8º, § 3º;

II - a confirmação expressa, pelo cedente, de que compreende os dados de que trata o art. 8º, *caput*, inciso VII, alíneas "b", "c" e "d", e as alternativas disponíveis para o recebimento do crédito; e

III - o registro de alerta sistêmico específico na hipótese de vulnerabilidade do cedente indicada pelo tabelião responsável pela lavratura do ato.

§ 1º O tabelião comunicará a cessão à Defensoria Pública, antes da lavratura da escritura pública, quando esta assistir o cedente no processo judicial de origem.

§ 2º Na hipótese de vulnerabilidade, o tabelião poderá entrevistar o cedente sem a presença do cessionário, do intermediário ou do representante comum das partes.

§ 3º Na hipótese de vulnerabilidade, se o cedente estiver assistido na cessão por advogado diverso do constituído para o processo judicial de origem, o tabelião exigirá a comprovação de que o advogado do processo teve prévio conhecimento da constituição do novo advogado, nos termos do art. 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 12. Na cessão realizada por cedente pessoa natural não profissional, o cedente praticará pessoalmente o ato, presencialmente ou por meio eletrônico notarial admitido em norma própria, sob pena de ineficácia perante o tribunal.

Art. 13. Antes da lavratura da escritura pública, o tabelião consultará, nos canais oficiais do tribunal ou da entidade devedora, a existência de edital de acordo direto vigente aplicável ao precatório ou à entidade devedora.

§ 1º A escritura pública registrará a existência ou a inexistência de edital vigente e a ciência do cedente quanto a essa alternativa.

§ 2º A consulta de que trata o *caput* não implica análise de elegibilidade do cedente nem garantia de habilitação ou de pagamento por acordo direto.

Art. 14. O tabelião recusará a lavratura da escritura pública ou a lavrará com ressalva fundamentada, conforme a gravidade do caso, quando houver indícios de:

I - coação, fraude, abuso ou simulação;

II - captação indevida;

III - pagamento do preço em conta de terceiro, fora da hipótese excepcional prevista no art. 8º, *caput*, inciso VI;

IV - deságio estatisticamente atípico;

V - conflito de interesses; ou

VI - incompreensão relevante do negócio.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o tabelião comunicará a inconsistência à Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios, sem prejuízo do disposto no art. 60.

Art. 15. Na cessão de crédito de precatório de natureza alimentícia, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, o tabelião certificará que a cessão abrange apenas o crédito requisitado e disponível.

Art. 16. A escritura pública de cessão de crédito de precatório será lavrada:

I - por tabelião de notas competente em razão do domicílio do cedente ou do cessionário, nos atos notariais eletrônicos ou híbridos realizados por meio do e-Notariado, observadas as demais normas da Corregedoria Nacional de Justiça; ou

II - por tabelião de notas perante o qual as partes compareçam fisicamente na circunscrição delegada, nos atos integralmente presenciais.

§ 1º O domicílio, a sede ou o local de atuação de procurador, intermediário, assessor, consultor ou outro terceiro não serão considerados para a determinação da competência notarial.

§ 2º A escritura pública indicará o fundamento da competência do tabelião para a lavratura.

§ 3º Na cessão realizada por cedente pessoa natural não profissional de que trata o art. 11, a escritura pública conterá declaração do tabelião de que foi assegurada ao cedente a livre escolha entre os tabeliães competentes, inclusive aqueles da circunscrição de seu domicílio, nos atos eletrônicos ou híbridos.

§ 4º Na cessão realizada por cedente pessoa natural não profissional de que trata o art. 11, na hipótese de o tabelião ter sido indicado ou sugerido pelo cessionário, pelo intermediário ou por outro terceiro, a escritura pública registrará essa circunstância e a declaração de ciência e concordância do cedente, após informado de sua faculdade de escolher tabelião da circunscrição de seu domicílio.

§ 5º Não produzirá efeitos perante o tribunal a escritura pública lavrada em violação ou abuso das regras de competência, territorialidade, livre escolha ou prevenção de captação indevida estabelecidas em lei, nas normas da Corregedoria Nacional de Justiça ou nesta Resolução.

Art. 17. A assinatura por procurador somente será admitida quando comprovada impossibilidade absoluta ou relevante de comparecimento pessoal do cedente, sujeita a controle específico pelo tribunal competente.

§ 1º A escritura pública indicará a justificativa da representação e a causa impeditiva do comparecimento pessoal do cedente.

§ 2º Admitida a representação, a procuração:

I - será pública, específica e contemporânea;

II - terá prazo de validade determinado; e

III - conterá:

a) a identificação do precatório e do cessionário;

b) o valor atualizado do crédito;

c) o percentual ou a fração cedida;

d) o preço mínimo ou o preço ajustado; e

e) os poderes expressos para a cessão de crédito de precatório.

§ 3º Salvo decisão judicial expressa em sentido contrário, é vedada a utilização de procuração outorgada:

I - ao próprio cessionário;

II - a representante ou preposto do cessionário;

III - a intermediário; ou

IV - a pessoa que atue em conflito de interesses com o cedente.

§ 4º A procuração em causa própria, o mandato irrevogável ou o instrumento equivalente que tenha por objeto crédito de precatório ficará sujeito:

I - às regras de lavratura da escritura pública previstas nesta Resolução;

II - a alerta sistêmico;

III - à comunicação ao tribunal competente;

IV - ao registro eletrônico; e

V - ao controle previsto nesta Resolução.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica ao cedente pessoa natural não profissional, que praticará pessoalmente o ato, nos termos do art. 12.

CAPÍTULO V

DA INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO A ADVOGADO EM SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES

Art. 18. Não produzirá efeitos perante o tribunal a cessão de crédito de precatório a advogado que represente ou tenha representado o cedente, em relação ao crédito cedido:

I - no processo de conhecimento;

II - no cumprimento de sentença;

III - na execução;

IV - no procedimento de precatório; ou

V - em acordo direto.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também à cessão:

I - à sociedade de advogados de que participe o advogado;

II - a advogado integrante do mesmo escritório ou estrutura profissional;

III - a empresa, fundo, entidade registradora, veículo de investimento ou pessoa jurídica da qual o advogado seja sócio, administrador, representante, beneficiário final ou interessado econômico; e

IV - a interposta pessoa.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se também à cessão a advogado que atue como intermediário, consultor, captador, procurador ou assessor de qualquer das partes na operação de cessão.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao crédito autônomo de honorários advocatícios de titularidade do advogado destacado no precatório ou reconhecido no requisitório.

§ 4º A escritura pública conterá declaração expressa das partes e do tabelião de inexistência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5º Identificada hipótese prevista neste artigo, o tribunal indeferirá a homologação ou determinará o saneamento da cadeia de cessões.

CAPÍTULO VI

DOS NEGÓCIOS SOBRE CRÉDITO JUDICIAL ANTERIORES À APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO

Art. 19. O negócio jurídico sobre crédito judicial anterior à apresentação do precatório será informado nos autos do processo judicial correspondente, no prazo de cinco dias, contado da data de assinatura do respectivo instrumento.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se negócio jurídico sobre crédito judicial anterior à apresentação do precatório aquele que tenha por objeto:

I - direito litigioso;

II - crédito judicial em formação;

III - crédito reconhecido em título executivo ainda não apresentado ao tribunal como precatório;

IV - expectativa de crédito; ou

V - resultado econômico de processo judicial.

§ 2º Incluem-se entre os negócios jurídicos de que trata o § 1º:

I - a cessão;

II - a promessa de cessão;

III - a opção;

IV - o mandato;

V - a procuração em causa própria;

VI - a cessão fiduciária;

VII - o contrato de participação econômica;

VIII - a transferência de posição processual; e

IX - o instrumento equivalente.

§ 3º Aplica-se ao negócio jurídico de que trata este artigo, no que couber, o disposto no art. 27, §§ 1º, 2º e 5º.

Art. 20. O negócio jurídico de que trata o art. 19 não produzirá efeitos perante o tribunal, a entidade devedora ou o procedimento de pagamento do precatório.

§ 1º Para fins desta Resolução, antes da apresentação do precatório, não constitui cessão de crédito de precatório, garantia sobre precatório nem lastro apto a produzir efeitos perante o tribunal a aquisição, direta ou indireta, por cessionário profissional, de:

I - direito litigioso;

II - crédito judicial em formação;

III - expectativa de crédito;

IV - posição processual; ou

V - resultado econômico de processo judicial.

§ 2º É vedado atribuir a crédito judicial ainda não apresentado ao tribunal como precatório:

I - status de fração cedível;

II - status de ativo registrado;

III - status de garantia registrada;

IV - identificador eletrônico único; ou

V - posição apta a pagamento pela Central Nacional.

§ 3º A vedação prevista no § 2º não afasta a obrigatoriedade do registro de natureza informacional de que trata o art. 23, § 2º.

§ 4º A estruturação financeira de operações lastreadas em direito litigioso, crédito judicial em formação, expectativa de crédito ou posição processual:

I - não vincula o tribunal, a entidade devedora ou o procedimento de pagamento de precatórios; e

II - não dispensa a observância dos requisitos desta Resolução após a apresentação do precatório.

Art. 21. Quando o fato gerador do alegado direito indenizatório for anterior à aquisição do bem, do direito sobre o bem, da posição processual ou do resultado econômico do processo, o negócio jurídico de que trata o art. 19 dependerá, para produzir efeitos perante o tribunal, a entidade devedora ou o procedimento de pagamento do precatório, de decisão judicial, proferida no processo de origem, que reconheça:

I - a legitimidade do adquirente ou do sucessor;

II - a validade e a eficácia da transmissão da pretensão indenizatória;

III - a boa-fé objetiva da operação;

IV - a inexistência de enriquecimento sem causa; e

V - a compatibilidade do negócio com a natureza da obrigação e com o regime jurídico aplicável.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao crédito indenizatório decorrente de:

I - restrição ou limitação administrativa;

II - intervenção estatal;

III - apossamento ou esbulho administrativo; ou

IV - desapropriação direta ou indireta.

§ 2º A decisão judicial de que trata o *caput* não afasta o disposto no art. 20 nem dispensa os requisitos previstos no art. 24.

§ 3º Na hipótese prevista no *caput,* a aquisição posterior do bem, do direito sobre o bem, da posição processual ou do resultado econômico do processo não faz presumir a cessão, a sub-rogação ou a transferência eficaz da pretensão indenizatória contra a Fazenda Pública.

§ 4º Para fins do disposto no *caput,* o juízo competente considerará, entre outros elementos:

I - a data da restrição, da limitação, da intervenção, do apossamento, do esbulho administrativo ou da desapropriação;

II - a data e a natureza do negócio de aquisição;

III - o preço efetivamente pago ou o valor econômico atribuído;

IV - a existência de cláusula expressa de cessão ou de sub-rogação;

V - a ciência do adquirente;

VI - a condição de vulnerabilidade econômica do adquirente; e

VII - a eventual gratuidade do negócio.

§ 5º Na hipótese de notícia de negócio jurídico de que trata este artigo, o juízo competente determinará o registro eletrônico do instrumento em entidade registradora, observado, no que couber, o disposto no art. 23.

Art. 22. A sucessão processual decorrente do negócio jurídico de que trata o art. 19 observará a legislação aplicável, conforme se trate de direito litigioso ou de direito resultante de título executivo.

§ 1º Na fase de conhecimento e na liquidação, a sucessão processual do cedente pelo cessionário dependerá do consentimento da parte contrária, nos termos do art. 109, § 1º, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta a apreciação dos efeitos obrigacionais do negócio jurídico entre as partes.

§ 3º Na fase de cumprimento de sentença ou de execução fundada em título executivo, a sucessão processual observará o art. 778, § 1º, inciso III, e § 2º, do Código de Processo Civil.

§ 4º A sucessão processual de que trata o § 3º não implica, por si só, a alteração automática da titularidade perante o tribunal quando expedido o precatório.

Art. 23. Na hipótese de negócio jurídico de que trata o art. 19 celebrado na fase de cumprimento de sentença ou de execução, o registro eletrônico do instrumento em entidade registradora constitui condição para a homologação judicial da alteração subjetiva no polo ativo da execução.

§ 1º O disposto no *caput* não afasta o controle judicial quanto:

I - à validade;

II - à legitimidade;

III - aos poderes de representação;

IV - à cadeia de titularidade; e

V - aos demais requisitos aplicáveis.

§ 2º O registro eletrônico de que trata o *caput* tem natureza informacional e de rastreabilidade e destina-se a:

I - recompor a cadeia econômica perante o juízo;

II - identificar o adquirente; e

III - prevenir cessões paralelas ou conflitantes.

§ 3º O registro eletrônico de que trata o *caput*:

I - não equivale à cessão de crédito de precatório;

II - não altera a titularidade perante o tribunal; e

III - não autoriza pagamento ao adquirente.

Art. 24. Após a apresentação do precatório ao tribunal, a alteração de titularidade decorrente de negócio jurídico de que trata o art. 19 observará o disposto nesta Resolução para a cessão de crédito de precatório, incluídos os requisitos previstos no art. 6º.

§ 1º A escritura pública de formalização ou de ratificação do negócio jurídico de que trata o *caput* observará os requisitos previstos no Capítulo IV.

§ 2º Na hipótese de notícia de instrumento anterior à apresentação do precatório que possa afetar a titularidade econômica ou formal do crédito, o tribunal registrará a ocorrência na Central Nacional com status de pendência de regularização.

§ 3º Enquanto não saneada a cadeia de titularidade na forma desta Resolução, é vedado o pagamento ao adquirente.

§ 4º Alcançada a ordem cronológica sem a regularização de que trata o § 3º, o pagamento será realizado ao titular judicial registrado, ressalvada decisão de suspensão, bloqueio, reserva ou outra ordem impeditiva.

Art. 25. Os contratos coligados e os instrumentos relacionados ao negócio jurídico de que trata o art. 19, inclusive os de financiamento, de crédito ou de garantia, serão informados nos autos e deverão identificar:

I – os beneficiários da cessão e o beneficiário final;

II – o financiador e as condições essenciais do financiamento;

III – a cadeia econômica da operação;

IV – a titularidade econômica do crédito;

V – a repartição de riscos e benefícios; e

VI – o valor efetivamente atribuído ao crédito.

§ 1º O dever de informação previsto no *caput* poderá ser excepcionado, quanto a elementos determinados, por decisão judicial fundamentada, nas hipóteses do art. 189 do Código de Processo Civil.

§ 2º Cláusula de confidencialidade, sigilo contratual ou obrigação privada de reserva não poderão ser opostos ao juízo competente, ao tribunal ou à parte contrária para impedir a apresentação de informações necessárias à verificação:

I - da cadeia de titularidade;

II - do beneficiário econômico ou do beneficiário final;

III - do preço efetivamente pago e do valor econômico atribuído ao crédito;

IV - dos contratos coligados e dos instrumentos acessórios;

V - da manutenção de riscos e benefícios; e

VI - da existência de garantias, recompra, cessão fiduciária, participação econômica ou estrutura equivalente.

§ 3º Não produzirá efeitos perante o tribunal cláusula que tenha por objeto benefício futuro, prestação vincenda não requisitada, direito personalíssimo, expectativa de crédito, crédito não liquidado ou valor não abrangido pelo precatório apresentado.

CAPÍTULO VII

DA TRANSFERÊNCIA INDIRETA DO RESULTADO ECONÔMICO

Art. 26. Considera-se transferência indireta do resultado econômico a operação que, sem alterar a pessoa do credor ou do titular judicial registrado e sem constituir negócio sobre o próprio crédito, atribua a terceiro, no todo ou em parte, o resultado econômico de crédito de precatório ou de crédito judicial em formação contra a Fazenda Pública, inclusive:

I - a alteração do controle ou do beneficiário final do credor ou do titular;

II - a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedade que controle, direta ou indiretamente, o credor ou o titular;

III - a transferência ou a oneração de cotas de fundo de investimento ou de participação em sociedade ou em outro veículo, quando o fundo, a sociedade ou o veículo for constituído ou utilizado para deter o crédito ou tiver patrimônio preponderantemente composto por créditos de um mesmo precatório ou processo;

IV - a emissão, pelo credor, pelo titular ou por sociedade que os controle, de valores mobiliários, títulos ou certificados cuja remuneração esteja vinculada ao resultado do crédito, sem a constituição de garantia sobre ele; ou

V - a concessão de recursos, de crédito ou de garantia ao credor, ao titular ou à sociedade que os controle, cuja remuneração ou recuperação dependa, total ou preponderantemente, do resultado do crédito, sem a constituição de garantia sobre ele.

§ 1º A transferência indireta não se converterá em cessão, não dependerá de escritura pública e não alterará a titularidade judicial registrada.

§ 2º Não se considera transferência indireta a negociação de ações de companhia aberta ou de cotas de fundo de investimento em mercado organizado que não importe alteração de controle.

Art. 27. O credor ou o titular judicial registrado comunicará a transferência indireta do resultado econômico do crédito ao juízo competente ou, após a apresentação do precatório, ao tribunal competente, no prazo de quinze dias, contado da assinatura do instrumento, da deliberação societária, da emissão, do contrato de financiamento ou do ato equivalente que formalize a transferência, com indicação da situação anterior e da atual.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* compreenderá:

I - o instrumento integral;

II - os contratos coligados;

III - o preço efetivamente pago ou o valor econômico atribuído ao crédito;

IV - a cadeia completa de negócios anteriores;

V - a identificação do beneficiário final do terceiro a quem se atribua o resultado econômico; e

VI - a identificação do financiador, com a indicação das condições essenciais do financiamento.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* destina-se a viabilizar o controle de impedimento e de suspeição, nos termos dos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil.

§ 3º A transferência indireta será objeto de registro eletrônico perante entidade registradora, nos termos da regulamentação aplicável, com finalidade exclusivamente informacional e de rastreabilidade.

§ 4º O registro eletrônico de que trata o § 3º não converte a transferência indireta em cessão de crédito de precatório, não altera a titularidade judicial registrada, não autoriza pagamento a terceiro, não substitui a comunicação ao juízo ou ao tribunal competente e não implica comunicação à Central Nacional.

§ 5º A omissão da comunicação de que trata o *caput* ou do registro eletrônico previsto no § 3º, quando exigível, constituirá inconsistência pendente de saneamento e impedirá o pagamento ao titular omisso até a regularização.

§ 6º Na hipótese de dúvida quanto à higidez da operação, o juízo ou o tribunal competente poderá determinar a intimação pessoal do credor ou do titular judicial registrado, sem prejuízo do conhecimento de ofício das nulidades, na forma do art. 168, parágrafo único, da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil.

Art. 28. Não produzirá efeitos perante o tribunal e a entidade devedora a cláusula, constante de cessão ou de transferência indireta do resultado econômico, que submeta à anuência do cessionário, do financiador ou do beneficiário do resultado econômico:

I - a desistência;

II - a renúncia;

III - a transação;

IV - a adesão a acordo direto ou a proposta de composição formulada pela entidade devedora;

V - a escolha ou a destituição de advogado; ou

VI - a interposição ou a desistência de recurso.

Art. 29. A incorporação, a fusão ou a cisão que acarrete a extinção do credor ou do titular judicial registrado dependerá da habilitação do sucessor perante o juízo ou o tribunal competente, com comunicação à Central Nacional pelo tribunal competente.

CAPÍTULO VIII

DOS ÔNUS E DAS GARANTIAS SOBRE CRÉDITO DE PRECATÓRIO

Art. 30. A constituição convencional de garantia ou de ônus sobre crédito de precatório ou fração dele somente produzirá efeitos perante o tribunal, a entidade devedora e o procedimento de pagamento se observados os requisitos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se:

I - aos seguintes instrumentos:

a) garantia;

b) caução;

c) penhor;

d) cessão fiduciária;

e) alienação fiduciária de direito;

f) promessa de garantia;

g) mandato irrevogável; e

h) procuração em causa própria; e

II - a qualquer negócio que, ainda que não denominado cessão, tenha por finalidade onerar, vincular, reservar, garantir, transferir economicamente ou atribuir a terceiro direito sobre o crédito de precatório ou sobre o resultado de seu pagamento, ressalvado o disposto nos arts. 26 a 29.

Art. 31. A garantia ou o ônus convencional de que trata o art. 30 será:

I - formalizado por escritura pública;

II - registrado eletronicamente;

III - comunicado à Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios; e

IV - submetido à homologação pelo tribunal competente.

Parágrafo único. A escritura pública de constituição da garantia ou do ônus indicará, no mínimo:

I - a identificação:

a) do precatório;

b) do titular judicial registrado; e

c) do beneficiário da garantia;

II - a obrigação garantida e o valor máximo garantido;

III - a fração ou o percentual onerado;

IV - o prazo de vigência e as condições de execução;

V - os ônus anteriores e as constrições existentes;

VI - o valor líquido disponível; e

VII - a ciência expressa do titular judicial registrado.

Art. 32. A garantia ou o ônus sobre crédito de precatório:

I - não altera, por si só, a titularidade judicial do crédito;

II - não autoriza pagamento ao beneficiário da garantia;

III - não afasta a ordem cronológica; e

IV - não substitui a homologação pelo tribunal competente.

§ 1º Salvo decisão judicial em sentido diverso, a execução da garantia que implique transferência de titularidade do crédito, substituição do destinatário do pagamento ou liberação de valores a terceiro observará o disposto nesta Resolução para a cessão de crédito de precatório, incluídos os requisitos previstos no art. 6º.

§ 2º Alcançada a ordem cronológica com garantia ou ônus vigente, o pagamento observará o titular judicial registrado e os eventos constantes da Central Nacional, ressalvada decisão de suspensão, bloqueio, reserva, execução da garantia ou outra ordem impeditiva.

Art. 33. A penhora, o bloqueio, a reserva, a indisponibilidade, a constrição judicial ou outro ônus judicial incidente sobre crédito de precatório serão registrados na Central Nacional pelo tribunal competente, dispensada escritura pública.

Parágrafo único. O registro do ônus judicial indicará:

I - o processo de origem;

II - o juízo ou o órgão prolator;

III - a decisão que determinou a constrição;

IV - o valor ou a fração atingida;

V - o beneficiário da constrição, quando identificado; e

VI - o prazo ou a condição de vigência, quando houver.

Art. 34. A baixa ou o cancelamento de ônus ou de garantia ocorrerá em razão de:

I - pagamento;

II - execução da garantia;

III - extinção da obrigação garantida;

IV - renúncia;

V - liberação pelo beneficiário;

VI - decisão judicial;

VII - cancelamento do precatório;

VIII - erro material; ou

IX - saneamento da inconsistência que justificava a restrição.

Parágrafo único. Aplica-se à baixa de ônus ou de garantia o disposto no art. 62, § 3º.

CAPÍTULO IX

DA CENTRAL NACIONAL DE CESSÕES DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, DA COMUNICAÇÃO NOTARIAL E DO REGISTRO ELETRÔNICO

Art. 35. Fica instituída a Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios, módulo nacional de uso obrigatório, vinculada ao Sistema Nacional de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor (SisPreq), ou sistema que eventualmente vier a substituí-lo, e sob governança do Conselho Nacional de Justiça, com participação dos tribunais.

§ 1º A Central Nacional consolidará, em ambiente eletrônico nacional:

I - a cadeia de titularidade dos créditos de precatórios; e

II - os eventos de:

a) negociação;

b) escritura;

c) registro eletrônico;

d) homologação;

e) anotação;

f) cessão;

g) recessão;

h) ônus;

i) garantias;

j) constrições;

k) pagamento;

l) baixa;

m) retificação;

n) cancelamento; e

o) inconsistências.

§ 2º A Central Nacional poderá conter indicação do crédito ou a fração, entre outros, como:

I - livre para negociação;

II - em negociação comunicada;

III - com escritura lavrada;

IV - com registro eletrônico pendente de homologação;

V - com cessão homologada ou anotada;

VI - onerado;

VII - dado em garantia;

VIII - parcialmente pago;

IX - pago;

X - bloqueado;

XI - suspenso;

XII - cancelado;

XIII - retificado; ou

XIV - com inconsistência pendente de saneamento.

§ 3º A classificação do crédito ou da fração como onerado ou dado em garantia, nos termos dos incisos VI e VII do § 2º, impedirá, quando incompatíveis com o ônus regularmente registrado:

I - a cessão;

II - a garantia;

III - a utilização;

IV - o pagamento;

V - a baixa; e

VI - o novo registro.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, a Central Nacional impedirá a cessão, a reserva, a garantia, o ônus ou o registro em duplicidade sobre o mesmo crédito ou a mesma fração, mediante alertas automáticos e bloqueios operacionais compatíveis com o status do crédito.

§ 5º Os tribunais que utilizarem o SisPreq operarão diretamente pela Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios.

§ 6º Os tribunais que mantiverem sistemas próprios assegurarão interoperabilidade com o SisPreq e com a Central Nacional, nos prazos e nos padrões técnicos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 36. Os tabeliães e as entidades registradoras terão acesso às informações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça definirá a especificação técnica do acesso de que trata o *caput*.

§ 2º Os dados sensíveis serão preservados em qualquer hipótese.

§ 3º É vedado o acesso globalizado aos bancos de dados de precatórios dos tribunais, do SisPreq ou da Central Nacional.

§ 4º Toda movimentação eletrônica será registrada em trilha de auditoria, com identificação:

I - do usuário;

II - da data e da hora;

III - da finalidade;

IV - do precatório consultado; e

V - do evento praticado.

Art. 37. O tabelião de notas realizará a comunicação notarial de negociação de crédito de precatório nos termos do art. 6º-A da Lei nº 8.935/1994, por meio da Central Nacional.

§ 1º A comunicação conterá:

I - a identificação:

a) do precatório;

b) do tribunal competente;

c) do cedente;

d) do potencial cessionário, quando já definido; e

e) do tabelião responsável;

II - a fração em negociação; e

III - a autorização específica do credor atual para acesso ao extrato individualizado do crédito.

§ 2º A comunicação notarial produzirá reserva informativa temporária pelo prazo de quinze dias corridos, contado de seu recebimento pelo juízo ou tribunal competente, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 8.935/1994.

§ 3º A reserva informativa de que trata o § 2º:

I - não transfere a titularidade do crédito;

II - não autoriza pagamento;

III - não substitui a escritura pública;

IV - não dispensa o registro eletrônico; e

V - não bloqueia por prazo indefinido a circulação do crédito.

§ 4º Expirado o prazo legal sem a lavratura da escritura pública, a reserva informativa será baixada, preservado o histórico para auditoria.

Art. 38. Lavrada a escritura pública, o tabelião transmitirá, no prazo de três dias úteis, seus dados estruturados à Central Nacional e à entidade registradora, observados os padrões técnicos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela regulamentação própria do registro eletrônico.

Parágrafo único. A escritura pública e o registro eletrônico serão vinculados ao identificador eletrônico único do precatório ou da fração cedida ou onerada.

Art. 39. O registro eletrônico:

I - não altera, por si só, a titularidade judicial do precatório;

II - não substitui a comunicação ao tribunal e à entidade devedora, nem a homologação judicial da cessão, do ônus ou da garantia; e

III - não autoriza pagamento ao cessionário ou ao beneficiário de garantia.

§ 1º A entidade registradora:

I - exercerá controle de unicidade, rastreabilidade, ordem temporal, integridade da cadeia e prevenção de duplicidade; e

II - comunicará as inconsistências.

§ 2º Na hipótese de divergência entre os dados da escritura pública, da Central Nacional, da entidade registradora ou do processo judicial, o registro receberá status de inconsistência pendente de saneamento pelo tribunal competente, até a decisão que dirimir a questão.

Art. 40. A prioridade entre cessões, ônus ou garantias concorrentes sobre a mesma fração será definida pela ordem de protocolo do evento na Central Nacional.

§ 1º Na hipótese de comunicação no prazo previsto no art. 38, a prioridade retroagirá à data da escritura pública.

§ 2º Na hipótese de comunicação fora do prazo de que trata o § 1º, prevalecerão a data e a hora da efetiva recepção do evento na Central Nacional.

Art. 41. A entidade registradora será escolhida pelo tabelião ou pelas partes, observadas a lógica concorrencial e a regulamentação própria.

§ 1º Na hipótese de divergência sobre a escolha da entidade registradora, prevalecerá a escolha do cedente.

§ 2º A entidade registradora escolhida operará com rastreabilidade sistêmica integral, observados os padrões definidos pelo Banco Central do Brasil e pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º A escolha da entidade registradora:

I - não confere exclusividade privada sobre o crédito;

II - não afasta a governança da Central Nacional; e

III - não afasta a competência do tribunal para decidir sobre os efeitos judiciais da cessão, da garantia, do pagamento, da suspensão ou da baixa.

CAPÍTULO X

DA HOMOLOGAÇÃO, DAS HIPÓTESES DE INEFICÁCIA E DA CERTIDÃO DO VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL

Art. 42. Compete ao Presidente do tribunal, ou a magistrado por ele designado, homologar a cessão, o ônus ou a garantia sobre crédito de precatório.

§ 1º A homologação de que trata o *caput* será realizada diretamente na Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios.

§ 2º Nos precatórios já apresentados ao tribunal, a cessão, o ônus ou a garantia somente serão lançados no requisitório após a homologação de que trata o *caput*.

Art. 43. Antes da homologação da cessão, do ônus ou da garantia, o Presidente do tribunal ou o magistrado por ele designado, nos termos do art. 42, verificará:

I - a conformidade com os requisitos previstos nesta Resolução;

II - a existência de escritura pública válida;

III - o registro eletrônico;

IV - a compatibilidade com o valor líquido disponível;

V - a regularidade da cadeia de titularidade; e

VI - a inexistência de impedimento, duplicidade, bloqueio ou inconsistência grave.

§ 1º A análise de que trata o *caput* restringe-se à verificação de conformidade para fins de eficácia perante o regime de precatórios.

§ 2º O disposto no § 1º não afasta a remessa ao juízo competente das questões controvertidas que dependam de decisão jurisdicional.

§ 3º Na hipótese de inconsistência sanável, o tribunal intimará o interessado para regularização.

§ 4º Na hipótese de indício de fraude, coação, simulação, conflito de titularidade, cessão duplicada, violação das regras desta Resolução ou dúvida objetiva quanto à disponibilidade do crédito, o tribunal poderá:

I - suspender a eficácia da cessão, do ônus ou da garantia até o esclarecimento;

II - indeferir a homologação; ou

III - remeter a controvérsia ao juízo competente.

Art. 44. A cessão, o ônus ou a garantia serão ineficazes perante o tribunal quando:

I - recaírem sobre:

a) fração indisponível ou penhorada; ou

b) crédito já cedido, quitado, utilizado para outros fins, bloqueado ou baixado; ou

II - houver:

a) violação das regras de competência notarial, de que trata o art. 16, § 5º;

b) descumprimento dos requisitos previstos no art. 6º, *caput*, incisos I a V, ou no art. 31, *caput*, incisos I a III;

c) conflito de representantes;

d) simulação;

e) abuso;

f) ausência de manifestação de vontade informada;

g) comunicação notarial anterior e vigente, relativa a outra negociação sobre a mesma fração sem solução da inconsistência; ou

h) hipótese de vedação à cessão, ao ônus ou à garantia prevista nesta Resolução.

Art. 45. A expedição de certidão do valor líquido disponível em favor de cessionário ou de titular de crédito onerado dependerá de prévia homologação da cessão, do ônus ou da garantia pelo tribunal competente.

§ 1º A certidão indicará:

I - a fração cedida ou onerada;

II - o valor líquido disponível correspondente;

III - as constrições incidentes;

IV - a data-base específica do cálculo;

V - o prazo de validade;

VI - o identificador eletrônico único; e

VII - os eventos de cessão, ônus ou garantia registrados.

§ 2º A expedição da certidão implicará o bloqueio do valor certificado pelo prazo de validade nela indicado, sem a retirada do precatório da ordem cronológica.

§ 3º Não será expedida certidão em nome de cessionário ou de beneficiário de garantia com base em:

I - instrumento particular;

II - escritura pública não homologada;

III - registro eletrônico pendente de saneamento; ou

IV - cessão, ônus ou garantia não anotados pelo tribunal.

§ 4º Na hipótese de utilização total ou parcial do crédito certificado, o tribunal registrará na Central Nacional a utilização e a data da operação, observado o disposto no art. 62.

CAPÍTULO XI

DA ATUAÇÃO DAS ENTIDADES REGISTRADORAS

Art. 46. As entidades registradoras poderão prestar ao interessado, nos termos da regulamentação própria, serviços de informação econômico-financeira, de mercado e de status objetivo do precatório, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça e do Banco Central do Brasil e a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* poderão abranger, quando disponíveis em fontes oficiais ou autorizadas:

I - o valor atualizado;

II - o prazo provável de pagamento;

III - o valor estimado na data provável de pagamento;

IV - o valor e o prazo da superpreferência;

V - a situação e o regime de pagamento da entidade devedora;

VI - a posição na ordem cronológica;

VII - a existência de edital de acordo direto;

VIII - as formas de realização de acordo com deságio; e

IX - o valor médio de deságio no mercado secundário.

§ 2º As informações poderão decorrer de análise de crédito.

§ 3º As estimativas conterão aviso de limitação, especialmente quanto:

I - às alterações legislativas;

II - às mudanças de regime;

III - às controvérsias supervenientes; e

IV - aos limites das projeções.

§ 4º O serviço dependerá de autorização do interessado sempre que houver disponibilização de informações individuais ou sensíveis.

§ 5º É vedado o uso ou o repasse das informações a terceiros sem autorização específica do interessado.

§ 6º Os serviços de que trata o *caput* não substituem a análise jurídica realizada por advogado ou por outro profissional do direito.

Art. 47. As entidades registradoras poderão disponibilizar ambiente voluntário para oferta do crédito ao mercado, mediante manifestação expressa do credor e na forma da regulamentação do Banco Central do Brasil.

§ 1º A decisão de disponibilizar o próprio crédito ao mercado caberá exclusivamente ao credor.

§ 2º O ambiente voluntário observará modelo por camadas, com a liberação progressiva de informações detalhadas condicionada à manifestação de interesse e aos aceites posteriores do credor.

§ 3º A disponibilização da identidade do credor e de contatos para negociação somente será realizada após aceite específico.

§ 4º O ambiente voluntário contará com termos de confidencialidade por camada e rastreabilidade integral.

§ 5º É vedado o assédio comercial no ambiente voluntário.

§ 6º O credor poderá retirar oferta a qualquer tempo antes do aceite final.

Art. 48. As entidades registradoras não poderão:

I - atuar como intermediárias;

II - recomendar proposta ou preço;

III - receber comissão de êxito sobre a cessão; ou

IV - direcionar o credor a determinado adquirente.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará a entidade registradora ao descredenciamento.

Art. 49. Os tribunais comunicarão ao Conselho Nacional de Justiça e ao Banco Central do Brasil, por meio dos canais próprios, as falhas, as irregularidades, as inconsistências ou os indícios de uso indevido dos sistemas de registro eletrônico de que tiverem conhecimento, para a adoção das providências cabíveis no âmbito das respectivas competências.

CAPÍTULO XII

DOS CESSIONÁRIOS PROFISSIONAIS, DOS FINANCIADORES E DOS INTERMEDIÁRIOS

Art. 50. A atuação de cessionário profissional observará os deveres de transparência, de identificação do beneficiário final e do financiador, de revelação da cadeia econômica, de indicação do valor atribuído ao crédito e de rastreabilidade previstos nesta Resolução e na regulamentação aplicável.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também à atuação de:

I - instituição financeira;

II - financiador;

III - fundo de investimento;

IV - companhia securitizadora;

V - sociedade de propósito específico;

VI - veículo de securitização;

VII - entidade de investimento coletivo; e

VIII - estrutura equivalente.

Art. 51. A atuação de intermediário em cessão de crédito de precatório, sob qualquer forma, será declarada expressamente na escritura pública e comunicada à Central Nacional, com a indicação:

I - da sua identificação completa;

II - do vínculo com as partes;

III - da forma e do valor da remuneração;

IV - do responsável pelo pagamento da remuneração; e

V - do impacto econômico sobre o valor líquido recebido pelo cedente, quando houver.

§ 1º O tabelião assegurará a correta identificação dos dados do intermediário na escritura pública, inclusive quanto aos documentos fiscais, às retenções, aos recolhimentos ou aos repasses tributários decorrentes da atividade remunerada, quando aplicável.

§ 2º A ausência de informações do intermediário na escritura pública será considerada irregularidade quando comprometer:

I - a manifestação de vontade informada;

II - a identificação do beneficiário econômico;

III - a transparência do preço ou da remuneração;

IV - a cadeia de titularidade;

V - a rastreabilidade da operação; ou

VI - a segurança do pagamento.

Art. 52. O intermediário não poderá:

I - receber diretamente valores do precatório ou da negociação;

II - indicar conta de pagamento;

III - receber quitação; ou

IV - praticar ato que substitua a manifestação pessoal e informada do cedente.

Art. 53. A remuneração do intermediário será única e estabelecida em valor fixo, informado previamente e destacado no instrumento.

Parágrafo único. É vedada a remuneração do intermediário com base em percentual incidente sobre:

I - o crédito;

II - o valor de face;

III - o preço negociado; ou

IV - o deságio.

Art. 54. O disposto nos arts. 51 a 53:

I - não cria profissão regulada;

II - não constitui autorização profissional nem chancela da atuação comercial; e

III - não afasta a responsabilidade civil, administrativa, disciplinar ou penal.

CAPÍTULO XIII

DO CONTROLE DO MERCADO SECUNDÁRIO

Art. 55. O mercado secundário de cessão de créditos de precatórios será controlado pela cadeia nacional de:

I - escrituras públicas;

II - registros eletrônicos;

III - comunicações à Central Nacional; e

IV - homologações judiciais.

§ 1º Cada nova cessão observará integralmente os requisitos desta Resolução.

§ 2º Nas cessões sucessivas entre cessionários profissionais, poderão ser adotadas rotinas eletrônicas simplificadas de conferência, desde que preservados:

I - a escritura pública;

II - o registro eletrônico;

III - a comunicação à Central Nacional;

IV - a homologação judicial; e

V - a rastreabilidade integral.

Art. 56. O microfracionamento do precatório será objeto de controle judicial, observado o caso concreto.

§ 1º O tribunal poderá negar eficácia, suspender ou exigir saneamento de cessão parcial que resulte em:

I - fracionamento artificial do crédito;

II - pulverização abusiva da titularidade;

III - criação de frações economicamente irrisórias; ou

IV - multiplicação de titulares em escala incompatível com a gestão, o controle, o pagamento e a baixa do precatório.

§ 2º A cláusula de controle não se aplica às hipóteses em que o fracionamento decorra de causa jurídica legítima, como:

I - sucessão hereditária;

II - penhora;

III - reserva de honorários;

IV - cessão de saldo remanescente;

V - divisão entre litisconsortes;

VI - pagamento parcial;

VII - destaque regularmente reconhecido; ou

VIII - outra causa admitida pelo tribunal competente.

CAPÍTULO XIV

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 57. A Central Nacional manterá base pública de referência estatística, com dados agregados e anonimizados sobre cessões de créditos de precatórios.

§ 1º A base de que trata o *caput* conterá, quando possível, informações sobre:

I - o tribunal;

II - a entidade devedora;

III - a natureza do crédito;

IV - a faixa de valor;

V - o período;

VI - o volume de cessões;

VII - o percentual médio de deságio; e

VIII - a dispersão estatística.

§ 2º É vedada a divulgação pública individualizada de:

I - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - nome do cedente;

IV - dados bancários;

V - dados sensíveis;

VI - documentos pessoais; ou

VII - informações que permitam exploração indevida de vulnerabilidade patrimonial ou informacional.

Art. 58. O preço individual, a escritura pública, os documentos e a cadeia completa permanecerão acessíveis:

I - aos tribunais;

II - ao Conselho Nacional de Justiça;

III - ao Banco Central do Brasil;

IV - às entidades devedoras;

V - à Advocacia-Geral da União;

VI - à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou à Procuradoria estadual ou municipal respectiva;

VII - à Defensoria Pública, nos casos em que tiver atuação no processo de origem;

VIII - à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

IX - ao Ministério Público;

X - ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras;

XI - à Comissão de Valores Mobiliários;

XII - aos tribunais de contas;

XIII - às corregedorias; e

XIV - aos demais órgãos de controle.

Parágrafo único. O acesso de que trata o *caput* observará:

I - a pertinência temática;

II - a finalidade institucional;

III - o perfil restrito;

IV - a habilitação prévia dos usuários;

V - a trilha de auditoria; e

VI - o sigilo e a proteção de dados.

CAPÍTULO XV

DOS ALERTAS E DAS COMUNICAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 59. A Central Nacional poderá gerar alertas automáticos de inconsistência, atipicidade ou risco com base em parâmetros objetivos, auditáveis e aperfeiçoáveis.

§ 1º Os parâmetros de que trata o *caput* poderão incluir:

I - padrões estatísticos, incluindo o intervalo interquartil;

II - padrões de transações atípicas adotados pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e

III - outros critérios definidos em ato técnico complementar.

§ 2º O alerta não invalidará, por si só, o negócio, mas poderá justificar análise reforçada pelo tabelião, pela entidade registradora ou pelo tribunal.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça definirá, em ato complementar, parâmetros técnicos de alerta, observadas a viabilidade sistêmica, a auditabilidade e a finalidade preventiva.

Art. 60. A Central Nacional, os tribunais, os tabeliães e as entidades registradoras adotarão mecanismos de alerta e de comunicação institucional quando a natureza, as partes, a estrutura, o valor, o deságio, a forma de pagamento, a repetição ou a finalidade aparente da negociação indicarem risco de:

I - fraude;

II - simulação;

III - conflito de interesses;

IV - lavagem de dinheiro;

V - ocultação de beneficiário final;

VI - captação abusiva;

VII - desvio de finalidade;

VIII - utilização indevida do crédito de precatório;

IX - lesão ao patrimônio do cedente; ou

X - outra situação de potencial irregularidade.

§ 1º Na hipótese de identificação de suspeita relevante, o fato poderá ser comunicado, conforme a natureza da ocorrência e a competência institucional:

I - ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf);

II - ao Ministério Público;

III - ao Banco Central do Brasil;

IV - à Comissão de Valores Mobiliários;

V - à Advocacia-Geral da União;

VI - às corregedorias competentes;

VII - aos tribunais de contas;

VIII - à Receita Federal do Brasil; ou

IX - a outro órgão de controle competente.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º observará:

I - a legislação aplicável;

II - os deveres de sigilo;

III - a proteção de dados pessoais;

IV - os perfis de acesso; e

V - a finalidade institucional do compartilhamento.

§ 3º A comunicação de indício de irregularidade não implicará, por si só, a invalidação automática do negócio.

§ 4º A comunicação de indício de irregularidade poderá justificar:

I - a análise reforçada;

II - a suspensão de eficácia perante o tribunal;

III - o bloqueio operacional;

IV - a recusa de homologação;

V - a comunicação ao juízo competente; ou

VI - a adoção de outras medidas necessárias à preservação da integridade do procedimento.

§ 5º O disposto neste artigo não afasta os deveres legais e regulatórios de comunicação de operações suspeitas atribuídos a:

I - tabeliães;

II - instituições financeiras;

III - fundos;

IV - administradores;

V - gestores;

VI - entidades registradoras; e

VII - demais pessoas sujeitas a regimes próprios de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO XVI

DO PAGAMENTO E DA BAIXA

Art. 61. Atingida a ordem cronológica, o tribunal pagará o crédito de precatório ao titular judicial registrado na Central Nacional, observados:

I - a fração cedida;

II - as reservas;

III - os honorários;

IV - os tributos e as contribuições;

V - as constrições e os bloqueios;

VI - as retenções legais;

VII - os ônus e as garantias; e

VIII - os demais eventos incidentes.

§ 1º O tribunal não efetuará pagamento:

I - a intermediário;

II - a representante sem poderes específicos; ou

III - em conta incompatível com o titular judicial registrado.

§ 2º A conta bancária para recebimento será cadastrada e validada perante o tribunal competente.

§ 3º Na hipótese de pluralidade de titulares decorrente de cessão parcial, sucessão, penhora, honorários, ônus, garantia ou outro destaque, os valores serão disponibilizados individualmente.

§ 4º Efetuado o pagamento do precatório ao cessionário, este comunicará ao cedente a data e o valor recebidos em razão da fração cedida, com comprovante suficiente para fins fiscais, no prazo de cinco dias, contado da data do recebimento.

§ 5º O disposto no § 4º não afasta as obrigações tributárias de cada parte nem a responsabilidade da fonte pagadora, quando aplicável.

Art. 62. Será gerada baixa eletrônica na Central Nacional, com preservação do histórico, na hipótese de:

I - pagamento total ou parcial;

II - utilização;

III - cancelamento;

IV - retificação;

V - extinção; ou

VI - outra forma de redução do saldo disponível.

§ 1º A baixa impedirá nova cessão, garantia, ônus ou negociação da parcela paga, utilizada, cancelada, baixada ou tornada indisponível.

§ 2º A baixa será comunicada à entidade registradora responsável pelo evento correspondente, observados os padrões técnicos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A baixa preservará:

I - a data e a hora;

II - o responsável;

III - o documento de suporte;

IV - o motivo; e

V - a comunicação eletrônica correspondente.

CAPÍTULO XVII

DOS CUSTOS E DAS TARIFAS

Art. 63. Os emolumentos notariais relativos à escritura pública de cessão de crédito de precatório observarão a legislação local, as tabelas próprias e a atualização pelos tribunais competentes.

§ 1º Na hipótese de a legislação ou a tabela aplicável calcular os emolumentos com base no valor do negócio, será considerado o valor econômico efetivamente negociado ou a fração objeto da cessão.

§ 2º Na cessão parcial, não será considerado, para fins do disposto no § 1º, o valor total do precatório.

§ 3º Os custos de registro eletrônico e dos serviços prestados pelas entidades registradoras observarão a regulamentação própria do Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 64. As cessões de créditos de precatórios e os demais negócios jurídicos de cessão anterior à apresentação do precatório, os negócios equiparados e os ônus e garantias convencionais celebrados antes da vigência desta Resolução serão regidos, quanto à forma do instrumento, aos requisitos aplicáveis e aos respectivos efeitos, pelas normas vigentes ao tempo de sua celebração, vedada a imposição de exigências nelas não previstas como condição de validade ou eficácia.

§ 1º A escritura pública será obrigatória para as cessões celebradas após a entrada em vigor desta Resolução e, quanto às anteriores, quando já exigida pelas normas vigentes ao tempo de sua celebração, inclusive em regulamento local editado com fundamento na Resolução CNJ nº 303/2019.

§ 2º A regra prevista no *caput* aplica-se aos efeitos das cessões de créditos de precatórios e dos demais negócios jurídicos nele referidos perante o tribunal e a entidade devedora, inclusive quanto:

I - à habilitação do cessionário;

II - à sucessão processual;

III - à ordem de preferência entre negócios sobre a mesma fração; e

IV - ao pagamento.

§ 3º O disposto neste artigo não afasta o controle, pelo Poder Judiciário, da regularidade dos negócios jurídicos, observadas a respectiva competência e as normas aplicáveis ao tempo de sua celebração.

§ 4º Os instrumentos particulares relativos às cessões de crédito celebradas antes da entrada em vigor desta Resolução, inclusive nas hipóteses do art. 19, que ainda não tenham sido apresentados no processo judicial respectivo, deverão ser juntados aos autos pelo cedente ou pelo cessionário no prazo de dez dias, contado da entrada em vigor desta Resolução, sob pena de não reconhecimento da eficácia da cessão perante o tribunal, a critério do juízo competente, mediante decisão fundamentada e assegurado o contraditório, consideradas a comprovação da anterioridade do negócio e a justificativa para eventual apresentação intempestiva.

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às novas cessões realizadas em cadeias sucessivas de crédito, ressalvadas as limitações de dados decorrentes das cessões precedentes não alcançadas por esta Resolução;

§ 6º A anterioridade do negócio pode ser provada por firma reconhecida, assinatura eletrônica qualificada, comunicação nos autos ou registro em títulos e documentos.

Art. 65. O registro eletrônico e a homologação pelo tribunal exclusivamente pela Central Nacional serão exigidos a partir da data estabelecida em ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Banco Central do Brasil, observada a prévia ocorrência:

I - da implantação da Central Nacional de Cessões de Créditos de Precatórios ou de solução tecnológica transitória compatível; e

II - da autorização de pelo menos uma entidade registradora para o exercício da atividade.

§ 1º Até a implantação plena da Central Nacional, poderão ser admitidos solução tecnológica transitória aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça e meios transitórios de comunicação, protocolo e registro em sistemas indicados pelo tribunal ou pelo Conselho Nacional de Justiça, desde que preservados:

I - a rastreabilidade;

II - a segurança da informação;

III - a migração estruturada posterior dos dados; e

IV - a proteção de dados pessoais, inclusive dos dados sensíveis.

§ 2º A migração dos dados relativos às cessões e negócios jurídicos de que trata o art. 64 para as soluções previstas no *caput* e § 1º deste artigo será realizada para fins informacionais e estatísticos, na forma disciplinada por ato do Conselho Nacional de Justiça e observada a legislação de proteção de dados pessoais, dispensada, para esse fim, nova apreciação da conformidade, inclusive quanto à forma do instrumento, aos requisitos aplicáveis e aos respectivos efeitos, observado o disposto no *caput* e no § 2º do art. 64.

Art. 66. Ficam revogados os arts. 42, 43, 44 e 45 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Art. 67. Esta Resolução entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Ministro **Edson Fachin**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 548, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2026.

Altera a Portaria Presidência nº 254/2026, que dispõe sobre a composição das Comissões do Conselho Nacional de Justiça instituídas pela Instrução Normativa nº 117/2026.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA(CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no processo SEI/CNJ nº 09845/2026,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Presidência nº 254/2026, que dispõe sobre a composição das Comissões do Conselho Nacional de Justiça instituídas pela Instrução Normativa nº 117/2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

VII - Noemia Porto, para a Comissão de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;